

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

Ref. Concorrência nº. 06/2012

PROJESOM – PROJETOS E INSTALAÇÕES DE SOM LTDA, sociedade empresária, com sede na Rua Peru, nº. 55, bairro Sion, Belo Horizonte - MG, CEP 30.315-340, inscrita sob o CNPJ de nº. 19.734.227/0001-99, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** fazendo-o pelos fundamentos a seguir expendidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." nº 06/fev/2013 17:01 000613 001

I – DA CONCORRÊNCIA E DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. A CMBH, por meio do Edital de Concorrência nº. 06/2012, tornou pública licitação para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de Projeto Executivo de reestruturação do sistema audiovisual da sede da CMBH e sua subsequente implantação, em conformidade com as especificações constante do Edital e demais documentos correlatos.
2. No dia 17/12/12, depois de aberto o envelope com a documentação de habilitação, a Comissão entendeu que nenhuma das licitantes atendia às condições exigidas pelo Edital e, com base no disposto do parágrafo único do art. 48 a Lei de Licitações, permitiu a apresentação de nova documentação apta a ser aceita.

3. Sobre o entendimento de que a recorrente não atendia aos requisitos para habilitação e que, aliás, deu ensejo ao prazo de 8 dias para a apresentação de novos documentos, cumpre destacar que pelo fato de ter sido apresentado no envelope os relatórios contábeis de 2010, quando deveriam constar os relatórios de 2011 e, ainda, pelo fato de a recorrente possuir registro no SUCAF, a Comissão analisou os dados constantes deste Cadastro.
4. Em razão da equivocada análise que culminou com o entendimento adotado pela Comissão de Licitação, a recorrente, dentro do prazo de 8 dias conferido pela Comissão, apresentou os esclarecimentos e documentação necessários, mas ainda assim a Comissão entendeu que a recorrente não atendia ao Edital.
5. A inabilitação da recorrente foi calcada nos seguintes argumentos:
- A retificação nos demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2011 deveriam ser informados no Livro Diário subsequente ao do exercício do relatório retificado, com o devido registro na JUCEMG;
 - A mera substituição de uma folha no Balanço (fl. 94), sem o devido registro na Junta, não atende às formalidades intrínsecas exigidas pela legislação;
 - No confronto entre as receitas e despesas do exercício fiscal de 2011 houve divergência, o que não demonstra transparência e clareza contábil.
6. **No entanto, ao invés de proferir decisão neste sentido, abrindo-se o prazo recursal, para depois disso, se não houver recurso, declarar a licitação fracassada, a Comissão optou por fazê-lo no mesmo ato, em desrespeito à lei de licitação.**

7. Ocorre, entretanto, que a decisão está equivocada e, por isso, deve ser reformada.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

➤ Do SUCAF e da situação contábil da recorrente

8. Inicialmente, cumpre salientar que, ao requerer a sua inclusão no SUCAF no ano de 2012, a requerente apresentou todos os documentos exigidos pelo Decreto Municipal nº. 11.245/2003.

9. Tão logo apresentados a documentação necessária, a PBH procedeu à análise e ao registro da recorrente no SUCAF.

10. Posteriormente à verificação da PBH, a recorrente constatou que no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do ano de 2011 havia pequeno equívoco, o que foi identificado e retificado antes mesmo da publicação do próprio Edital do Certame.

11. A retificação em questão se deu nos documentos fiscais, mas não pode ser realizada a retificação junto à JUCEMG por questões normativas próprias (a retificação somente pode ocorrer no Balanço do ano subsequente – Balanço de 2012, com realização até 30/04/13), o que, evidentemente, não retira do documento retificado a sua validade.

12. E, em razão da impossibilidade de formalização da retificação do Balanço de 2011 ao longo do ano de 2012, a recorrente se viu também impossibilitada de formalizar a retificar tal informação junto ao SUCAF.

13. Ou seja, as informações obtidas pela Comissão no âmbito do SUCAF tiveram por base dados antigos e retificados há muito tempo, pendente, apenas de formalização junto à JUCEMG.

14. Ocorre que, em todos os Sistemas de Cadastro de Fornecedores, as informações disponibilizadas são aquelas relevantes, tais como os índices de liquidez, sendo que, informações que não influem na análise dos dados relevantes não são sequer disponibilizadas.
15. Tanto isso é verdade que em diversos outros sistemas similares, tais como o SICAF e o SIAD (Anexo), os quais utilizam as mesmas informações no seu sistema, não constam qualquer questionamento desta natureza e, tampouco, prejudicaram a habilitação da requerente em diversos outros certames.
16. E, para fins de análise acerca da situação financeira de qualquer empresa, não existe sistema mais adequado que o SICAF, uma vez que é o mais abrangente e completo sistema de cadastro de fornecedores.
17. Ademais, além dos cadastros acima mencionados, pode-se mencionar, ainda, o cadastro mantido pelos Estados de Goiás e da Bahia (Anexo), dentre muitos outros.
18. Isso significa que a informação obtida pela Comissão junto ao SUCAF está desatualizada e, por isso, acarretou todo o equívoco daí decorrente.
19. Aliás, vale destacar que todos os índices de liquidez geral, corrente e solvência geral de todos os cadastros mencionados demonstram de forma incontestável a situação contábil da empresa.
20. Além dos cadastros, os cálculos e declarações firmados por Contadores que ora são apresentados corroboram ainda mais esta realidade (Anexo).
21. Enfim, a situação da recorrente atende plenamente às determinações legais e do instrumento de convocação, de modo que fica comprovada que a sua situação contábil está em plena conformidade com a legislação.



22. Feita essa breve ponderação, passa-se a rechaçar todos os apontamentos constantes na ata do dia 28/01/13.

➤ **Da retificação do livro contábil**

23. Quanto à retificação do livro contábil, inicialmente, quando da análise do SUCAF, a Comissão entendeu que o equívoco existente – *valor do ativo diferente do valor do passivo + patrimônio líquido* – deveria ser informado no Livro Diário subsequente ao do exercício do relatório retificado.

24. Diante desta situação, e com base no prazo aberto para que as licitantes apresentassem documentação escoimada, a recorrente apresentou os documentos fiscais do ano de 2011, com a retificação da folha 94, na qual existia o equívoco acima apontado.

25. Ocorre que, diante disso, a Comissão manifestou entendimento de que a retificação nos demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2011 deveria ser informada no Livro Diário subsequente ao do exercício do relatório retificado, com o devido registro na JUCEMG, de acordo com a IR nº. 107/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio.

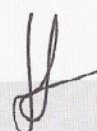
26. Isso significa dizer que o equívoco existente no Livro Diário do exercício de 2011 deve ser informado no Livro Diário do exercício de 2012, o qual, como é notório, não é realizado durante o ano, mas somente depois de seu término.

27. E, em conformidade com as normas do CC/02 (arts. 1078, 1181 e 1184), o prazo para a formação e registro do balanço encerra-se até o quarto mês do exercício subsequente.

28. **Ou seja, a retificação do Balanço de 2011 deve ser feita no Balanço de 2012, sendo que este tem o prazo de formação e registro até 30/04/13.**

U.P.L. 11 05/Fev/2013 17:01 000613 105

CÂMERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



29. Noutras palavras, apesar de sanada a irregularidade por outros meios, a exigência da Comissão de Licitação para sanar tal procedimento na forma da Instrução Normativa nº. 107/2008 do DNRC, na prática, significa a impossibilidade fática de seu atendimento.
30. Com efeito, o art. 5º da Instrução Normativa nº. 107/2008, ao contrário de servir de fundamento para a inabilitação da empresa, serve é para demonstrar que os documentos contáveis da recorrente estão na forma da lei.
31. Isso porque, em conformidade com a legislação que rege a matéria, a retificação e formalização do Balanço no ano de 2011 perante a JUCEMG somente pode ser realizado no Balanço do ano de 2012, o qual, na forma da lei, tem prazo para retificação até 30/04/13.
32. Ademais, vale salientar que a retificação em questão é pontual e decorre de mero equívoco de cálculo em apenas uma folha do Livro Caixa (fl.94), o qual, no restante, é exatamente o mesmo que o registrado anteriormente perante a JUCEMG.
33. Logo, constata-se que o equívoco é facilmente sanado pela análise dos documentos apresentados pela recorrente e a não aceitação do documento representa tão somente o rigorismo e excesso de formalidade na aplicação da Legislação, o que foge do propósito da tanto da Lei Federal 8.666/93, quanto da finalidade do Balanço Patrimonial.
34. Diante disso, conclui-se que o argumento utilizado pela Comissão de Licitação é totalmente desarrazoado e, por isso, deve ser afastado.

➤ **Da substituição da Folha de Balanço e a divergência no fechamento do balanço**



35. Quanto ao fechamento do balanço e a substituição da folha com o equívoco apontado (fl. 94), a Comissão alega que o balanço está errado em razão da divergência de valores, de modo que faltaria clareza e transparência contábil.

36. Inicialmente, cumpre destacar que tal erro não passou de mera digitação equivocada, de modo que a substituição do documento não prejudica ou retira, de forma alguma, a clareza e transparência na contabilidade da recorrente.

37. Aliás, é importante que fique claro que a situação contábil da empresa é a mesma para toda e qualquer licitação, seja na esfera federal, estadual ou municipal e, até o momento, o questionamento colocado pela Comissão nunca foi sequer levantado em qualquer outra esfera.

38. A alegação de que a divergência de valores demonstraria falta de clareza e transparência contábil é totalmente falha pelo simples fato de que o equívoco de fls. 94 do Balanço é facilmente evidenciada pela própria lógica contábil, no qual o ativo e o passivo do Balanço tem que apresentar os mesmos valores.

39. Em relação à retificação dos demonstrativos contábeis, vale salientar que tal retificação foi realizada em momento anterior à publicação do próprio Edital do Certame, de modo que, quando da sua instauração, a situação da empresa estava correta em todos os cadastros existentes.

40. E não se pode exigir da recorrente a autenticação de todas as folhas do Balanço, uma vez que, como é sabido, a JUCEMG apenas coloca o seu selo de autenticação na primeira e última folhas dos livros, de modo que não é crível exigir a autenticação em folha diversa destas, tal como exige a Comissão.

41. Logo, conclui-se que as exigências colocadas pela Comissão representam formalismo exagerado e que prejudica o próprio Poder Público, o qual pode deixar de obter preço mais vantajoso e, ainda, demorar mais tempo para usufruir de bens e serviços que já são necessários.

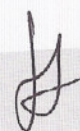
➤ **Do valor de R\$ 1.402.155,64 apontado no Resultado do Exercício**

42. Por fim, é importante explicar o motivo pelo qual foi apontado o valor de R\$ 1.402.155,64 como Resultado do Exercício de 2011.
43. Inicialmente, vale destacar que no 1º Trimestre de 2011, a recorrente registrou prejuízo de R\$ 477.946,15, sendo tal dado lançado na conta 25501 (Lucro/Prejuízo do Exercício).
44. Já no final do ano de 2011, na apuração do Resultado, a recorrente registrou lucro de R\$ 1.402.155,64.
45. Quando do fechamento do ano de 2011, o resultado do primeiro trimestre deveria ter sido transferido para o resultado da conta 26501 (Lucros/Prejuízos Acumulados), de modo que a conta apresentaria saldo de R\$ 924.209,49, o que, somado com o saldo anterior da conta apresentaria saldo de R\$ 4.368.627,22.
46. Ou seja, o resultado apresentado na Demonstração do Resultado do Exercício deveria ter sido transferido para a conta 26501 (Lucros/Prejuízos Acumulados) e não para a conta 25501 (Lucros/Prejuízos do Exercício).
47. Noutras palavras, o valor do patrimônio líquido não foi alterado, o que ocorreu foi uma questão de nomenclatura do plano de contas.
48. Logo, não há qualquer base para inabilitar a recorrente por sua situação contábil, a qual está regular e transparente.

➤ **FALTA DE RAZOABILIDADE**

49. Disso que se expôs, constata-se claramente que a atuação da Comissão viola claramente o princípio da razoabilidade.

C.A.M. 09/Fev/2013 17:01 000613 008
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



50. Com efeito, a Lei Federal 9.874/99, a qual rege o procedimento administrativo, determina em seu art. 2º, o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

51. Quanto à referida norma, apesar de nortear o procedimento na esfera federal, é perfeitamente aplicada em todas as esferas, uma vez que apresenta normas gerais de procedimento administrativo, as quais foram praticamente repetidas em todas as normas estaduais e municipais sobre a matéria.

52. Nesse sentido, quando a legislação exige a adequação entre meios e fins, ela exige que o agente público, ao cumprir a lei, não o faça de forma absurda e inadequada, em especial quando se pode observar o cumprimento da norma jurídica por outras formas, tal como ocorreu no caso em tela.

53. No caso em questão ainda existe a particularidade da total impossibilidade de ser exigível da recorrente que apresentasse naquele momento (dezembro 2012/janeiro 2013), a retificação do Livro Diário, uma vez que, pela legislação, o prazo para a referida retificação tem previsão até 30/04/13.

54. Aliado a isso, tem-se, ainda, que o equívoco apontado é pontual e não retira dos documentos contábeis da recorrente a sua idoneidade, clareza e transparência.

55. E, também a evidenciar a falta de razoabilidade, constata-se que o cadastro da recorrente junto ao SUCAF esteve válido durante todo o procedimento licitatório, sem qualquer indicação de invalidade.

56. Tal fato demonstra que, mesmo para o sistema do SUCAF, a retificação do documento por ele recebido e validado somente pode ocorrer em momento posterior, em conformidade com a Instrução Normativa nº. 107/2008 do DNRC.

57. Quanto a esta questão, vale destacar que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS** já teve a oportunidade de analisar caso cujos fundamentos se assemelham do caso desta licitação, no que diz respeito ao excesso de formalismo, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente. (AC nº. 1.0317.09.116126-3/001, 8ª Câmara Cível; Rel. Bitencourt Marcontes, acórdão publicado em 01.02.10).

58. Com efeito, a partir do momento em que a recorrente comprova cabalmente a capacidade financeira para realizar o objeto do contrato e, ainda, comprova que a exigência colocada pela Comissão é impossível de ser atendida por questões alheias a sua vontade, não se pode, por meio de exigências exageradas, restringir a sua habilitação no certame.



59. E, no caso, a falta de razoabilidade fica ainda mais cabal quando se observa que pelas próprias normas da JUCEMG, a recorrente não pode formalizar a retificação em seu Balanço do ano de 2011, quando o ano de 2012 ainda estava em curso.

60. E, no caso em questão, diante de todos os fundamentos do recurso, mostra-se totalmente desarrazoada a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente.

III – DO PEDIDO

61. Diante do exposto, a **PROJESOM** requer:

- Seja o recurso recebido, uma vez que tempestivo, e reconsiderada a decisão, com a declaração da habilitação da recorrente;
- Caso a decisão não seja reconsiderada, que seja enviada à autoridade superior para análise e julgamento.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2013.



PROJESOM – PROJETOS E INSTALAÇÕES DE SOM LTDA

João Carlos Wilbert
Sócio Diretor
CPF 117877160-15

PROJESOM - Projetos e Instalações
de Som Ltda.
CNPJ: 19.734.227/0001-99
Insc. Est.: 062.244.082.0090
Rua Peru, 55 - Bairro Sion
CEP 30320-040 - Belo Horizonte / MG